



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Recurso nº. : 13.973  
Matéria : IRPF - Ex: 1989  
Recorrente : FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO  
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG  
Sessão de : 19 de fevereiro de 1998  
Acórdão nº. : 104-16.010

IRPF - GANHO DE CAPITAL - Constitui alienação, para efeitos fiscais, a integralização de quota de capital de pessoa jurídica, feita por sócio ou acionista, configurando, na hipótese, ganho de capital para fins de incidência do imposto de renda sobre o ganho auferido.

JUROS DE MORA - TRD - Por força dos disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada como juros de mora, é devida somente a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A UFIR constitui medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, bem como de multas e penalidades de qualquer natureza, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010  
Recurso nº. : 13.973  
Recorrente : FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO

## RELATÓRIO

O contribuinte FERNANDO PROCÓPIO DE LIMA NETTO, inscrito no CPF sob o nº 006.516.646.91, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em BELO HORIZONTE (MG), apresenta recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 52/57.

A exigência tem origem no auto de infração de fls.01/05, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento da importância equivalente a 1.535,82 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos exercícios de 1989, ano-base de 1988, acrescida de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a constatação de omissão de ganho de capital tributável na alienação de um imóvel por incorporação a pessoa jurídica para subscrição de capital, de conformidade com o demonstrativo de cálculo de fls.07.

O interessado se insurge contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular:

- no mérito, ressalta que se razão assiste em parte à autoridade lançadora, por outro lado são inaplicáveis os índices de atualização monetária (TR e UFIR) explicitados no cálculo do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

- argumenta que uma vez convertidas as obrigações fiscais e parafiscais expressas em BTN e BTNF pelo valor de Cr\$.126,8621, de acordo com o que dispõe o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 8.177/91, estão aquelas contribuições representando determinada dívida em dinheiro, identificada em moeda corrente;

- quaisquer acréscimos, seja a que título for serão considerados elevação da carga tributária, procedimento vedado pela Constituição Federal - CF, nos termos do art. 150, III, "a" e "b";

- à medida que a TRD, UFIR, multa e juros representam um plus sobre o pagamento já quantificado, em moeda, de determinada obrigação tributária ou providenciária, admitindo-se que a incidência dessa exação não seja a título de remuneração do capital, conclui-se que os princípios constitucionais da anterioridade e irretroatividade estarão sendo preteridos, eis que se está diante de uma nova incidência tributária, violando também os princípios da tipicidade e legalidade de conformidade com o disposto no art. 150, I, da Carta Magna;

- alega ainda que a TRD deve ter seu campo de aplicação restrito às relações jurídicas afetadas pelo mercado financeiro;

- argumenta que não é lícito ao Erário pretender aplicar como indexador da obrigação fiscal no ano de 1992 a UFIR, então criada pela Lei nº 8.383/91, por força dos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade, fazendo menção a aspectos atinentes à circulação do Diário Oficial da União em que foi publicado o mencionado ato;

- ressalta a impossibilidade da Lei nº 8.383/91 ter validade para o exercício de 1992, visto que o art. 150, III, alínea "a" da CF veda à União, aos Estados, ao Distrito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

Federal e aos Municípios, cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

- a irretroatividade das leis tem entendimento pacífico e uniforme da Suprema Corte de total ilegalidade, excetuando-se a irretroatividade benigna;

- posteriormente, apresentou aditamento à impugnação (fls.38/39), cujo conteúdo se restringiu à transcrição de ementas de julgados do judiciário que tratam da não tributação do lucro na alienação, pelo sócio, de imóvel destinado à incorporação ao capital de pessoa jurídica.

No julgamento, a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:

- quanto à hipótese levantada pelo autuado relativamente à ilegalidade da atualização do crédito tributário pela UFIR, convém salientar que não é cabível na esfera administrativa a arguição de inconstitucionalidade de atos legais. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 142, parágrafo único). Portanto, tendo a Lei nº 8.383/91 sido devidamente votada e aprovada pelo Congresso Nacional, resta à autoridade lançadora e julgadora zelar pelo estrito cumprimento da mesma;

- Conquanto não seja este o foro competente para se argüir inconstitucionalidade, cumpre observar que o Primeiro Conselho de Contribuintes, em inúmeras decisões, tem-se posicionado contrariamente à tese apresentada pelo defendente, conforme consta do voto proferido pelo relator que constituiu o Acórdão de nº 107-1.650/94, cuja transcrição se faz em seguida, que responde de forma objetiva aos questionamentos colocados pelo contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

- no que se refere à arguição de inconstitucionalidade da exigência de juros de mora com base na variação da TR, mais uma vez cabe esclarecer que a mesma não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

- entretanto, em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal que, julgando a Ação de Inconstitucionalidade (ADIN nº 493-0), negou à TR natureza jurídica de correção monetária, sua exigência como juros de mora prende-se à interpretação dada pelo art. 30 da Lei nº 8.218/91 (...);

- ademais, a imposição da TRD não implica aumento de tributo, cujo valor em cruzeiros permanece inalterado durante o ano de 1991. A TRD representa juros de mora, instituto cujo conceito é distinto daquele relativo a tributo. Assim sendo, improfícuo é invocar o art. 150 do CTN, pois as limitações do seu inciso III referem-se a tributos.

- há que se salientar ainda que o fato gerador do imposto (obrigação principal) não é o mesmo dos juros de mora (obrigação acessória). Os juros decorrem de mora e são calculados para cada mês de atraso de acordo com a legislação vigente, como preceituado no art. 144 do CTN. Assim, a TRD incide sobre tributos não pagos no vencimento, com fatos geradores ocorridos antes da Lei nº 8.218/91, até dezembro de 1991, relativamente ao atraso no pagamento que persiste durante o período de sua eficiência;

- ressalte-se, finalmente, no que concerne à vigência da TRD como juros de mora, que por força do disposto no art. 1º da Instrução Normativa SRF Nº 32/97, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298/91;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

- o contribuinte, apresentou aditamento à impugnação às fls. 38/39, em que transcreveu ementas de acórdãos de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que não há lucro tributável na alienação, pelo sócio, de imóvel incorporado ao capital de pessoa jurídica;

- inicialmente, insta frisar que o Decreto nº 73.529, de 21/01/74, veda a extensão dos efeitos de decisões judiciais contrárias às orientações administrativas além das partes que integram o processo judicial;

- deve ser ressaltado também que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 3º);

- o Parecer Normativo CST nº 18/81 que, por ser norma complementar definida no art. 100 do CTN, a todos vincula, estabeleceu que a transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de capital implica alienação para fins de incidência do imposto de renda sobre o ganho de capital.

Regularmente cientificado da decisão às fls.51, o interessado interpõe tempestivamente o recurso voluntário a este Colegiado, onde expõe basicamente as mesmas razões da peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode ver da leitura do relatório, refere-se omissão de ganho de capital tributável na alienação de um imóvel incorporado a pessoa jurídica para subscrição de capital.

Deve-se esclarecer, inicialmente, que o contribuinte nada contesta na impugnação (apresentada tempestivamente) quanto a questão relativa ao ganho de capital decorrente da alienação de imóvel incorporado ao capital de pessoa jurídica, só o fazendo após exaurido o prazo legal para contestação, com a apresentação de aditamento à impugnação de fls.38/39, onde limitou-se a transcrever ementas de acórdãos de julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos e do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é de que não há lucro tributável na alienação, pelo sócio, de imóvel incorporado ao capital de pessoa jurídica.

No que diz respeito às questões de direito levantadas pelo recorrente, há que se considerar, inicialmente, que a integralização de quota de capital mediante transferência de propriedade de imóvel declarada no contrato social, constitui alienação, para efeitos fiscais, ainda que a transferência não tenha sido registrada no Registro de Imóveis, por



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

caracterizar uma das modalidades de alienação a qualquer título (art. 3º, § 3º, da Lei nº 7.713/88).

Na hipótese em julgamento, ao contrário do entendimento do sujeito passivo, a decisão singular tem respaldo na legislação de regência e está em conformidade com a jurisprudência firmada por este Primeiro Conselho de Contribuintes.

Com relação aos efeitos de atualização monetária de tributos e contribuições sociais, resultante da indexação com base na variação das Unidades Fiscais de Referência - UFIR, exigido em decorrência da vigência da Lei nº 8.383/91, também não assiste razão ao recorrente, visto que a conversão do crédito tributário em UFIR está embasada em dispositivo legal inserido no Sistema Tributário Nacional, por estar em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente. Questões relativas à sua vigência e indexação dos tributos já foram objeto de farta apreciação do judiciário, sem, no entanto, se confirmar violação de princípio legal/constitucional. Não procede, portanto, a questão levantada pelo autuado relativa à ilegalidade da atualização do crédito tributário pela UFIR.

Quanto à aplicação da Taxa Referencial Diária - TRD como juros de mora, razão também não assiste ao contribuinte, pois, de conformidade com o entendimento da CSRF, manifestado através do Acórdão nº 01-1773, de 17.10.94, no qual aquele Colegiado posicionou-se no sentido de que a Lei nº 8.218/91, não poderia retroagir à data da vigência da Lei nº 8.177/91 para cobrar juros quando esta exigia a TRD a título de atualização monetária.

O entendimento manifestado no citado acórdão encontra-se consubstanciado na ementa a seguir transcrita:

**"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.010112/93-84  
Acórdão nº. : 104-16.010

parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218."

Pelo exposto, e diante das provas evidenciadas nos autos, voto no sentido de DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os efeitos da TRD, cobrada a título de juros de mora, relativos a fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, 19 de fevereiro de 1998

  
ELIZABETO CARREIRO VARÃO